



ACÓRDÃO
(Ac.TP-0205/88)
HR/ela

Preclusão e coisa julgada.
Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-3834/82, em que é Embargante DISTRIBUIDORA GENERAL MOTORS S/A - TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e é Embargado EDVINO CARBONE.

Embargos da reclamada (fls. 133/137), por divergência e violação, impugnando o v. acórdão da Eg. 3ª Turma (fls. 122), que não conheceu da revista, por entender que sobre questão da fidúcia do cargo, o acórdão regional tem pressupostos fático-probatórios que inviabilizam o recurso e que a questão da não aplicação da Súmula 55 não foi prequestionada.

Não há impugnação.

A douta Procuradoria-Geral, a fls. 141, é pelo improvimento.

É o relatório.

V O T O

Dois são os fundamentos do acórdão embargado: a) é fática a matéria relativa ao exercício de cargo de confiança e b) a questão relativa à equiparação da reclamada aos estabelecimentos bancários, para efeitos do artigo 224 da CLT, não foi prequestionada na instância a quo, estando preclusa.

Nos embargos, sustenta-se que a equiparação da reclamada aos estabelecimentos bancários está pressuposta no acórdão regional e foi impugnada na revista, pelo que houve violação dos artigos 896, da CLT; 460 e 128, do CPC, além de contrariedade à Súmula 119, incorrendo qualquer preclusão.

O v. acórdão regional, a fls. 56/57, considerou a reclamada como empresa financeira.

Contra tal decisão, a reclamada interpôs



Proc. nº TST-E-RR-3834/82

revista (fls. 62/66), que foi denegada (fls. 67). O agravo de instrumento contra este despacho foi improvido (Proc. TST-AI-3165/79). A questão transitou em julgado e os autos principais voltaram à origem, para apreciação do pedido de horas extras.

A sentença, a fls. 73/75, decidiu que o reclamante não exercia cargo ou função de confiança.

O recurso ordinário de fls. 78/80 questionou apenas a questão da fidúcia do cargo.

O v. acórdão regional de fls. 93/95 confirmou a sentença.

Contra este acórdão é que se interpôs a revista, que não foi conhecida pelo acórdão ora embargado.

Verifica-se que, quanto à questão da aplicação do Enunciado 55 por ser a reclamada condenada como financeira, não só há preclusão, como, também, coisa julgada.

Por estas razões, não conheço dos embargos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer dos embargos, unanimemente.

Brasília, 03 de março de 1988.

PRATES DE MACEDO

Vice-Presidente
no Exercício da
Presidência.

HÉLIO REGATO

Relator

Ciente:

Subprocurador-
Geral

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO